

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ALTERA A LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, PARA INCLUIR O INCISO XIII E O § 3º NO ART. 199 E DISP		
<b>Autor:</b>	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
<b>Usuário assinador:</b>	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	15/02/2024 15:50:48	<b>Data da assinatura:</b>	19/02/2024 13:06:29



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

PROJETO DE INDICAÇÃO  
19/02/2024

**ALTERA A LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, PARA INCLUIR O INCISO XIII E O § 3º NO ART. 199 E DISPOR SOBRE A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO MOTIVO DE DEMISSÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Ceará, passa vigorar acrescida do inciso XIII e do § 3º em seu art. 199, com a seguinte redação:

“**Art. 199**.....

*(omissis)*

**XIII – prática violência obstétrica ou de ato que atente contra a dignidade da gestante e da parturiente.**

*(omissis)*

**§ 3º Para os fins da presente Lei, considera-se violência obstétrica qualquer conduta direcionada à mulher durante o trabalho de parto, parto ou puerpério, que lhe cause dor, dano ou sofrimento desnecessário, praticada sem o seu consentimento ou em desrespeito pela sua autonomia ou, ainda, em desacordo a procedimentos estabelecidos no âmbito do Ministério da Saúde, constituindo uma clara limitação do poder de escolha e de decisão da mulher.**

**Art. 2º** Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará à esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Sala das sessões, 19 de fevereiro de 2024.

*Jô Farias*

## JUSTIFICATIVA

Como se sabe, a violência obstétrica é um dos males que atinge milhares de mulheres no Brasil, podendo ocorrer durante a gestação, o parto ou mesmo no pós-parto. A violência obstétrica se constitui no desrespeito à mulher, à sua autonomia, ao seu corpo e aos seus processos reprodutivos, podendo se manifestar por meio de violência verbal, física ou sexual, bem como pela adoção de intervenções e procedimentos desnecessários e/ou sem evidências científicas.

O levantamento "Nascer no Brasil", da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), de 2012, mostrou que 30% das mulheres atendidas em hospitais privados sofrem violência obstétrica, enquanto no Sistema Único de Saúde (SUS) a taxa é de 45%. Certamente, de 2012 até aqui, tais casos continuaram a crescer no Brasil. Referidas agressões, praticadas por profissionais de saúde, vão de repreensões, humilhações e gritos à recusa de alívio da dor (apesar de medicamento indicado), realização de exames dolorosos e contraindicados, passando até mesmo por xingamentos com viés discriminatório quanto à classe social ou cor da pele.

Assim, a presente proposta visa inserir como causa de demissão, no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará, a prática de violência obstétrica por parte de servidor(a) público(a) do Estado, que, no atendimento à paciente, pratica violência obstétrica ou ato atentatório à dignidade desta, sendo o principal intuito da proposição coibir a prática destes atos por parte dos servidores do Estado do Ceará.

A apresentação da presente proposta em forma de indicação se faz em respeito ao disposto no artigo 60, § 2º, "b" da Constituição do Ceará, que atribui competência privativa ao Governador do Estado do Ceará a iniciativa de Lei que disponha sobre os direitos e deveres dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Ceará.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, com vistas a reprimir e punir aqueles que, no exercício da função pública, praticam violência obstétrica ou atos que atentam contra a dignidade da gestante e da parturiente no Ceará.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)